**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**
(77) 3481-3374

BOM JESUS DA LAPA PREFEITURA
TRABALHO E RECONSTRUÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 1.676 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.**

APROVADO POR UNANIMIDADE

EXPEDIENTE DO DIA Em 10/11/2026

1.ª VOTAÇÃO Em 17/11/2026
2.ª VOTAÇÃO Em 19/11/2026

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO E FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, SUBPROCURADORES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, E PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º -** Fica assegurado aos Secretários Municipais e aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município, Subprocuradores do Município e Procurador da Fazenda Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, o direito ao recebimento de décimo terceiro subsídio e de férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional, nos termos desta Lei.

**Art. 2.º -** Os agentes políticos mencionados no art. 1.º farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

§ 1.º - O gozo das férias dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa e a continuidade dos serviços públicos.

§ 2.º - As férias poderão ser usufruídas de forma integral ou parceladas em até três períodos, mediante autorização da Administração Municipal.

§ 3.º - Durante o período de férias, será devido o pagamento do subsídio integral acrescido do adicional constitucional de um terço.

**Art. 3.º -** O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês de efetivo exercício no respectivo cargo,

considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º - O pagamento do décimo terceiro subsídio poderá ser efetuado em parcela única até o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2.º - Facultativamente, poderá ser antecipada até 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro subsídio, observada a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 4.º -** Na hipótese de exoneração, renúncia, falecimento ou qualquer outra forma de vacância do cargo, será devido o pagamento proporcional do décimo terceiro subsídio e das férias acrescidas do terço constitucional, calculados na proporção dos meses efetivamente exercidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considera-se mês integral, para fins deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício.

**Art. 5.º -** Ao ocupante de cargo abrangido por esta Lei que deixar o exercício da função será assegurado o pagamento:

I – Das férias vencidas e não usufruídas, acrescidas do terço constitucional;

II – Das férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional;

III – Do décimo terceiro subsídio proporcional ao período trabalhado no exercício.

**Art. 6.º -** Os benefícios previstos nesta Lei possuem natureza jurídica própria, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não se incorporando ao subsídio para qualquer efeito.

**Art. 7.º -** A concessão das vantagens disciplinadas nesta Lei observará os limites constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, especialmente aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 8.º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 9.º -** A presente Lei observa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral), que reconheceu a constitucionalidade da percepção de décimo terceiro salário e do adicional de férias pelos agentes políticos, desde que haja previsão em lei específica.

**Art. 10 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua vigência, observado, quanto ao exercício de 2026, o pagamento proporcional do décimo terceiro subsídio e as condições legais para aquisição e concessão das férias acrescidas do terço constitucional, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, 05 de novembro de 2026.

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito (a) Municipal

**EURES RIBEIRO PEREIRA**
Prefeito (a) Municipal.

Eliana Maria da Conceição
SECRETARIA MUN. DE ADM
E PLANEJAMENTO
DEC. Nº 090 DE 11/05/2026

**ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO**
Secretário (a) Municipal de Administração
e Planejamento

Câmara Municipal de
Bom Jesus da Lapa - BA
RECEBEMOS
Em: 06/11/26 às: 10:55h
Andreia M. L. Farah
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matrícula: 244
Câmara de Vereadores de
Bom Jesus da Lapa - BA

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor presidente,
Senhoras vereadoras,
Senhores vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO E FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, SUBPROCURADORES DO MUNICÍPIO E PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio e no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 484 da Repercussão Geral (RE 650.898/RS), ocasião em que foi reconhecida a constitucionalidade do pagamento de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos, desde que haja previsão legal específica.

A presente proposição busca conferir segurança jurídica à Administração Municipal, disciplinando expressamente direitos sociais cuja extensão aos agentes políticos depende de autorização legislativa, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica.

A medida não cria nova espécie remuneratória, mas apenas regulamenta direitos sociais constitucionalmente assegurados, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores e com a autonomia legislativa municipal.

Além disso, a proposta promove tratamento isonômico entre os agentes públicos que exercem funções de direção superior e elevada responsabilidade institucional na Administração Municipal, garantindo-lhes direitos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, 05 de novembro de 2026.

**EURES RIBEIRO PEREIRA**
Prefeito (a) Municipal.

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito (a) Municipal

**ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO**
Secretário (a) Municipal de Administração
e Planejamento.

Eliana Maria da Conceição
SECRETÁRIA MUN. DE ADM
E PLANEJAMENTO
DEC. Nº 090 DE 11/05/2026

Câmara Municipal de
Bom Jesus da Lapa - BA
RECEBEMOS
Em: 06/11/26 às: 10:55h
Andreia M. L. Farah
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matrícula: 244
Câmara de Vereadores de
Bom Jesus da Lapa - BA